



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

16/3/54

PARECER nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, expondo seu ponto de vista com relação ao projeto de lei nº 6/54, de autoria do vereador João Aggio Neto, que cria a taxa de Cr\$. 1.00 por litro de aguardente produzida no município, pronuncia-se contrário à propositura, de vez que a mesma fere dispositivos constitucionais.

Sala das Comissões, 9 de Março de 1954

Carlos Cabianca
(Carlos Cabianca)

Presidente

Paulo Soares de Araujo
(Paulo Soares de Araujo)

Olympio Guiguer
(Olympio Guiguer)



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

1
107

PARECER nº

Após estudar o presente projeto de lei 6/54 do vereador João Aggio Neto, que propõe a criação da taxa de Cr\$. 1.00 por litro de aguardente produzida no município, esta Comissão de Finanças opina pela rejeição da matéria, por julgar que a sua aprovação virá acarretar sérios transtornos à vida econômica do município.

Sala das Comissões, 9 de Março de 1954

Paulo Soares de Araujo
(Paulo Soares de Araujo)

Presidente

Astolpho Costa
(Astolpho Costa)

Clóvis Arruda
(Clóvis Arruda)

Projeto Lei 6/54

1/1

A-Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica criada a taxa de cr\$1.00 (hum cruzeiro) por litro ou equivalente, a ser cobrada sobre a aguardente produzida no Município, isenta a que for requisitada pelo I.A.A.

Artº 2º - Para pagamento dessa taxa, apresentará o produtor de aguardente, na lançadoria Municipal, até o décimo dia do mês subseqüente, seu livro de registro de produção, sendo então lançado e cobrado imediatamente o tributo relativo à produção do mês findo, diminuída da quantidade do produto requisitado pelo I.A.A., mediante a apresentação da requisição respectiva.

§ Unico - As infrações deste Artigo acarretarão multas de cr\$500,00 a cr\$5.000,00, sendo que na reincidência e posteriores infrações a aplicação da multa será sempre a maxima deste parágrafo.

Artº 3º - Para os efeitos do Artº anterior terá a Lançadoria Municipal impressos próprios, que permitam eficiente controle de produção e tributação da aguardente produzida no Município.

Artº 4º - A renda provinda da aplicação desta Lei, nos 5 (cinco) anos de sua incidência, terá as seguintes aplicações:-

- a) - 20% destinados para financiamento parcial da reforma, retificação e expansão das rêsdes urbanas de agua e esgôto;
- b) - 15% para reaparelhamento e melhoria do serviço de conservação e abertura das estradas municipais;
- c) - 10% para reforma e reaparelhamento das escolas municipais;
- d) - 5% para distribuição de energia elétrica à zona rural;

§ Unico - Se até o mês de Julho do ano em que se completarem os 5 (cinco) especificados neste artigo, nova discriminação de despesa não for sancionada, a discriminação acima será automaticamente prorrogada por mais 5 (cinco) anos, a contar de 1º de Janeiro do ano imediato.

Artº 5º - Terão caracter definitivo as seguintes aplicações da taxa de aguardente criada, durante a vigência desta Lei:-

- a) - 10% para organização e funcionamento do serviço médico-dentário gratuito aos escolares que frequentam as aulas das escolas municipais;
- b) - 10% para assistência aos pequenos lavradores do Município a fim de incrementar e favorecer a produção agricola municipal;
- c) - 30% para organização e funcionamento de equipe motorizada destinada a auxiliar e assistir a lavoura municipal.

Artº 6º - As despesas previstas nos itens a, b e c do Artº 5º serão reguladas por Leis especiais.

Objeto da Lei
Comissão Fiscal
para sessões 28/2/54

[Handwritten signature]

Referência
na reunião
hoje e com o Sr. J. Lima
recolher a
p/para a sessão 13/3/54

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI 6/54

Artº 19)-Fica criada a taxa de CR\$. 1.00 por litro ou equivalente, a ser cobrada sobre a aguardente produzida no município, isenta a que for requisitada pelo I.A.A.

Artº 20)-Para pagamento dessa taxa apresentará o produtor de aguardente, na Lançadoria Municipal, até o décimo dia do mês subsequente, seu livro de registro de produção, sendo então lançado e cobrado imediatamente o tributo ~~lançado~~ relativo à produção do mês findo, minuída da quantidade do produto requisitado pelo I.A.A., mediante a apresentação da requisição respectiva.

§ Único)-As infrações deste artigo acarretarão multas de CR\$. -500.00 a CR\$. 5.000.00 sendo que na reincidência e posteriores infrações a aplicação da multa será sempre a máxima deste artigo.

Artº 30)- Para os efeitos do artigo anterior terá a Lançadoria Municipal impressos próprios, que permitam eficiente controle de produção e tributação da aguardente produzida no município.

Artº 40)-A renda provinda da aplicação desta lei, nos 5 anos de sua incidência, terá as seguintes aplicações-

- a- 20% destinados para financiamento parcial da reforma, re-tificação e expansão das redes urbanas de água e esgoto;
- b- 15% para reaparelhamento e melhoria do serviço de conservação e abertura de estradas municipais;
- c- 10% para reforma e reaparelhamento das Escolas Municipais;
- d- 5% para distribuição de energia elétrica a zona rural;

§ Único)-Se até o mês de Julho do ano em que se completarem os cinco especificados neste artigo, nova discriminação de despesa não for sancionada, a discriminação acima será automaticamente prorrogada por mais 5 anos, a contar de 1º de Janeiro do ano imediato.

Artº 50)-Terão caráter definitivo as seguintes aplicações da taxa de aguardente criada, durante a vigência desta lei.

- a- 10% para organização e funcionamento de serviço médico dentário gratuito aos escolares que frequentam as aulas das escolas municipais;
- b- 10% para assistência aos pequenos lavradores do município a fim de incrementar e favorecer a produção agrícola municipal;
- c- 30% para organização e funcionamento de equipe motorizada destinada a auxiliar e assistir a lavoura municipal.

Artº 60)-As despesas previstas nos itens a, b e c do artº 50 serão reguladas por leis especiais.

Artº 70)-Enquanto vigorar a presente lei, os produtores de aguardente ficarão isentos da taxa de conservação de estradas, criada pela lei nº 206, de 2 de Dezembro de 1952.

Artº 80)- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

al JOÃO AGGIO NETO

2/4/54

Artº 12)-Fica criada a taxa de CR\$. 1.00 por litro ou equivalente, a ser cobrada sobre a aguardente produzida no município, isenta a que for requisitada pelo I.A.A.

Artº 22)-Para pagamento dessa taxa apresentara o produtor de aguardente, na Lançadoria Municipal, até o décimo dia do mês subsequente, seu livro de registro de produção; sendo então lançado e cobrado imediatamente o tributo ~~xxxxxx~~ relativo a produção do mês findo, calculada da quantidade do produto requisitado pelo I.A.A., mediante a apresentação da requisição respectiva.

§ Único)-As infrações deste artigo acarretarão multas de CR\$. 500,00 a CR\$. 5.000,00 sendo que na reincidência e posteriores infrações a aplicação da multa sera sempre a maxima deste artigo.

Artº 32)- Para os efeitos do artigo anterior terá a Lançadoria Municipal impresso propria, que permitam eficiente controle de produção e tributação da aguardente produzida no município.

Artº 42)-A renda provinda da aplicação desta lei, nos 5 anos de sua incidencia, terá as seguintes aplicações-

- a-20% destinados para financiamento parcial da reforma, re-tificação e expansão das redes urbanas de agua e esgoto;
- b-15% para reaparelhamento e melhoria do serviço de conservação e abertura de estradas municipais;
- c- 10% para reforma e reaparelhamento das escolas municipais;
- d- 5% para distribuição de energia elétrica a zona rural;

§ Único)-Se até o mês de Julho do ano em que se completarem os cinco especificados neste artigo, nova discriminação de despesa não for sancionada, a discriminação acima sera automaticamente prorrogada por mais 5 anos; a contar de 1º de Janeiro do ano imediato.

Artº 52)-Terão caráter definitivo as seguintes aplicações da taxa de aguardente criada, durante a vigencia desta lei.

- a-10% para organização e funcionamento de serviço médico dentari gratuito aos escolares que frequentam as aulas de escolas municipais;
- b-10% para assistência aos pequenos lavradores do município e fim de incrementar e favorecer a produção agrícola municipal;
- c- 30% para organização e funcionamento de equipe motorizada destinada a auxiliar e assistir a lavoura municipal.

Artº 62)-As despesas previstas nos itens a, b e c do artº 52 serão reguladas por leis especiais.

Artº 72)-Enquanto vigorar a presente lei, os produtores de aguardente ficarão isentos da taxa de conservação de estradas, criada pela lei nº 206, de 2 de Dezembro de 1952.

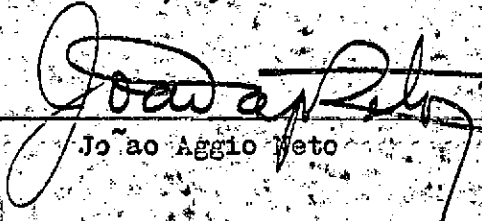
Artº 82)- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrario.

a) JOÃO AGGIO NETO

Artº 7º - Enquanto vigorar a presente Lei, os produtores de aguardente ficarão isentos da taxa de conservação de estradas, criada pela Lei nº 206 de 2 de Setembro de 1952.

Artº 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 1954.


João Aggio Neto

1/1